



Diário da Justiça

Nº 5108 ANO XLII CURITIBA, QUARTA-FEIRA, 25 DE MARÇO DE 1998 EDIÇÃO DE HOJE - 272 PÁG.

SUMÁRIO

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATOS DA PRESIDÊNCIA	01
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO	05
DEPARTAMENTO DE OBRAS	
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO	06
SECRETARIA	
CÂMARAS CÍVEIS	07
CÂMARAS CRIMINAIS	
SEÇÃO DE PREPARO	
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO	
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA	
CONSELHO DA MAGISTRATURA	
ESCOLA DA MAGISTRATURA	
COMISSÃO INT. CONC. PROMOÇÕES	
SISTEMAS DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS	

TRIBUNAL DE ALÇADA

ATOS DA PRESIDÊNCIA	
SECRETARIA	
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO	
PROCESSO CÍVEL	21
PROCESSO CRIME	45
SERVIÇO DE PREPARO	
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO	
DIVISÃO DE REGISTROS E INFORMAÇÕES	
COMISSÃO INTERNA DE CONCURSOS E PROMOÇÕES	

COMARCA DA CAPITAL

CÍVEL	46
CRIME	122
JUIZADOS ESPECIAIS - TURMAS RECURSAIS	124

COMARCA DO INTERIOR

CÍVEL	125
CRIME	194
JUIZADOS ESPECIAIS - TURMAS RECURSAIS	

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	196
CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	

EDITAIS JUDICIAIS

CAPITAL	198
INTERIOR	207
DIVERSOS	240

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
JUSTIÇA ELEITORAL	241
JUSTIÇA DO TRABALHO	241
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	
JUSTIÇA MILITAR	
JUSTIÇA FEDERAL	249
EDITAIS JUDICIAIS	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATOS DA PRESIDÊNCIA

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 000215

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 7793/98, resolve

APOSENTAR

a pedido, **LEODATA VIEIRA GAIDA**, no cargo de Técnico Judiciário C4, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal e 35, inciso III, alínea "c", da Constituição Estadual, com proventos proporcionais aos 27 (vinte e sete) anos de serviço, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais nos termos do artigo 170, da Lei nº 6174/70, da gratificação pela prestação de serviços em regime de tempo integral e dedicação exclusiva no percentual de 56,01% (cinquenta e seis vírgula zero um por cento), na forma do despacho exarado no protocolo nº 54.890/97 e artigo 172, inciso III da Lei nº 6174/70, combinado com o artigo 1º da Lei nº 6794/76, com a alteração introduzida pelo artigo 6º, da Lei Complementar nº 21/84 e artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Curitiba, 19 de março de 1998.

Henrique Chesneau Lenz César
HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

Senhores Assinantes

Em caso de não recebimento dos jornais expedidos pela Imprensa Oficial, solicitamos a reclamação em um prazo de até 15 (quinze) dias. Após esta data, será cobrado o preço da edição acrescido dos encargos postais.

Gerência Comercial

AVISO AO PÚBLICO

Os Diários Oficial, da Justiça, Comércio, Indústria & Serviços e Atos do Município, passam a ter uma linha direta com seus usuários.

Através do telefone 352-2477, o interessado ouvirá uma mensagem gravada que o informará das opções. Em seguida o mesmo deverá discar o número 4 para ser atendido quando poderá fazer sua reclamação ou sugestão à funcionária Atendente.

No caso de informações sobre matérias publicadas, o ramal a ser acionado é o de nº 5.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PABX 350-2000
FAX 254-7222
FAX 254-8977

Des. HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente
Des. DARCY NASSER DE MELO
Vice - Presidente
Des. OTO LUIZ SPONHOLZ
Corregedor da Justiça
Dr. MARGARETH NASCIMENTO DA COSTA
SCHON
Secretária

RELAÇÃO DOS ÓRGÃOS JULGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEUS DESEMBARGADORES, DIA DA SEMANA E LOCAL EM QUE SE REÜNEM.

1ª CÂMARA CÍVEL
Des. Sydney Zappa - Presidente
Des. Pacheco Rocha
Des. Ulysses Lopes
Des. Vidal Coelho

- Sala "Des. Costa Barros" - 3ªs feiras do mês

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Ronald Accioly - Presidente
Des. Altair Pattucci
Des. Angelo Zattar
Des. Sidney Mora

- Sala "Des. Costa Barros" - 4ªs feiras do mês

3ª CÂMARA CÍVEL
Des. Abrahão Miguel - Presidente
Des. Silva Wolff
Des. Luiz Perrotti
Des. Jesus Sarrão

- Sala "Des. Isaias Bevilacqua" - 3ªs feiras do mês

4ª CÂMARA CÍVEL
Des. Troiano Netto - Presidente
Des. Wanderlei Resende
Des. Octávio Valeixo
Des. Dilmar Kessler

- Sala "Des. Isaias Bevilacqua" - 4ªs feiras do mês

5ª CÂMARA CÍVEL
Des. Antonio Carlos Schiebel - Presidente
Des. Antonio Gomes da Silva
Des. Fleury Fernandes
Des. Cyro Crema

- Sala "Des. Lauro Lopes" - 3ªs feiras do mês

6ª CÂMARA CÍVEL
Des. Accácio Cambi - Presidente
Des. Newton Luz
Des. Telmo Cheren
Des. Antonio Lopes de Noronha

- Sala "Des. Lauro Lopes" - 4ªs feiras do mês

I GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS
Des. Abrahão Miguel - Presidente
Des. Sydney Zappa
Des. Silva Wolff
Des. Luiz Perrotti
Des. Pacheco Rocha
Des. Ulysses Lopes
Des. Vidal Coelho
Des. Jesus Sarrão

- Sala "Des. Clotário Portugal" - Primeira e terceira 5ªs feiras do mês.

II GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS
Des. Ronald Accioly - Presidente
Des. Troiano Netto
Des. Altair Pattucci
Des. Angelo Zattar
Des. Wanderlei Resende
Des. Octávio Valeixo
Des. Sidney Mora
Des. Dilmar Kessler

- Sala "Des. Clotário Portugal" - Segunda e quarta 5ªs feiras do mês.

III GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

Des. Accácio Cambi - Presidente
Des. Antonio Carlos Schiebel
Des. Newton Luz
Des. Telmo Cheren
Des. Antonio Gomes da Silva
Des. Fleury Fernandes
Des. Cyro Crema
Des. Antonio Lopes de Noronha

- Sala "Des. Lauro Lopes" - Primeira e Terceira 5ªs feiras do mês

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Osiris Fontoura
Des. Tadeu Costa
Des. Moacir Guimarães
Des. Clotário Portugal Neto

- Sala "Des. Costa Barros" - 5ªs feiras do mês

2ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Nunes do Nascimento - Presidente
Des. Martins Ricci
Des. Trotta Telles
Des. Carlos Hoffmann

- Sala "Des. Isaias Bevilacqua" - 5ªs feiras do mês

GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS
Des. Nunes do Nascimento - Presidente
Des. Osiris Fontoura
Des. Martins Ricci
Des. Tadeu Costa
Des. Trotta Telles
Des. Moacir Guimarães
Des. Clotário Portugal Neto
Des. Carlos Hoffmann

- Sala "Des. Clotário Portugal" - Primeira e terceira 4ªs feiras do mês

ÓRGÃO ESPECIAL

Des. Ronald Accioly
Des. Pacheco Rocha
Des. Abrahão Miguel
Des. Lenz César
Des. Sidney Zappa
Des. Oto Sponholz
Des. Silva Wolff
Des. Luiz Perrotti
Des. Osiris Fontoura
Des. Troiano Netto
Des. Martins Ricci
Des. Nasser de Melo
Des. Altair Pattucci
Des. Tadeu Costa

Sala "Des. Clotário Portugal" - Primeira e terceira 6ªs feiras do mês - Contenciosa - 13.30 horas - Segunda e quarta 6ªs feiras do mês - Administrativa - 09.00 horas

OBS: Horário regimental para início das sessões ordinárias. 13.30 horas

DESEMBARGADORES MEMBROS DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

DES. LENZ CÉSAR - PRESIDENTE
DES. NASSER DE MELO - VICE-PRESIDENTE
DES. OTO SPONHOLZ - CORREGEDOR
DES. TADEU COSTA
DES. ACCÁCIO CAMBI
DES. NEWTON LUZ
DES. SIDNEY MORA
DES. DILMAR KESSLER

TRIBUNAL PLENO

Des. Ronald Accioly
Des. Nunes do Nascimento
Des. Abrahão Miguel
Des. Lenz César
Des. Sidney Zappa
Des. Oto Sponholz
Des. Luiz Perrotti
Des. Osiris Fontoura
Des. Troiano Netto
Des. Martins Ricci
Des. Nasser de Melo
Des. Altair Pattucci
Des. Tadeu Costa
Des. Accácio Cambi
Des. Pacheco Rocha
Des. Trotta Telles
Des. Antonio Carlos Schiebel
Des. Moacir Guimarães

TRIBUNAL DE ALÇADA

PABX: 350-2000

FAX: Departamento Judiciário: 252-7264
DOUTOR JAIR RAMOS BRAGA - Presidente
DOUTOR CELSO ROTOLI DE MACEDO - Vice-Presidente
DOUTOR ROBERTO PORTUGAL - Secretário

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DR. MÁRIO RAU - Presidente
DR. MUNIR KARAM
DR. LÍDIO J.R. DE MACEDO
DR. RONALD SCHULMAN
Sala "Des. Aurélio Feijó"
TERÇAS-FEIRAS

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

DR. CORDEIRO CLEVE - Presidente
DR. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA
DR. MORAES LEITE
DR. CRISTO PEREIRA
Sala "Des. Costa Pinto"
QUARTAS-FEIRAS

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DR. IVAN BORTOLETO - Presidente
DR. DENISE MARTINS ARRUDA - Presidente
DR. WALDOMIRO NAMUR
DR. DUARTE MEDEIROS
DR. TUFÍ MARON FILHO
Sala "Des. Pacheco Júnior"
QUARTAS-FEIRAS

QUARTA CÂMARA CÍVEL

DR. SÉRGIO RODRIGUES - Presidente
DR. IDEVAN LOPES
DR. CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO
DR. RUY CUNHA SOBRINHO
Sala "Des. Aurélio Feijó"
QUARTAS-FEIRAS

QUINTA CÂMARA CÍVEL

DR. DENISE MARTINS ARRUDA - Presidente
DR. WALDOMIRO NAMUR
DR. DUARTE MEDEIROS
DR. TUFÍ MARON FILHO
Sala "Des. Pacheco Júnior"
QUARTAS-FEIRAS

SEXTA CÂMARA CÍVEL

DR. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA - Presidente
DR. MENDES SILVA
DR. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO
DR. ANNY MARY KUSS SERRANO
DR. Sala "Des. Aurélio Feijó"
SEGUNDAS-FEIRAS

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

DR. WALDEMIR LUIZ DA ROCHA - Presidente
DR. MIGUEL PESSOA FILHO
DR. PRESTES MATTAR
DR. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Sala "Des. Costa Pinto"
SEGUNDAS - FEIRAS

QUITAVA CÂMARA CÍVEL

DR. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Presidente
DR. AIRVALDO STELA ALVES
DR. SÉRGIO ARENHART
DR. DULCE MARIA CECCONI
Sala "Des. Pacheco Júnior"
SEGUNDAS-FEIRAS

GRUPOS DE CÂMARAS CÍVEIS

Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"

1º GRUPO - 1ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS

1ª E 3ª QUINTAS-FEIRAS

DR. MÁRIO RAU - Presidente

DR. DENISE MARTINS ARRUDA

DR. MUNIR KARAM

DR. CUNHA RIBAS

DR. WALDOMIRO NAMUR

DR. DUARTE MEDEIROS

DR. RONALD SCHULMAN

DR. TUFÍ MARON FILHO

2º GRUPO - 2ª E 6ª CÂMARAS CÍVEIS

1ª E 3ª TERÇAS-FEIRAS

DR. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA - Presidente

DR. CORDEIRO CLEVE

DR. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA

DR. MORAES LEITE

DR. CRISTO PEREIRA

DR. MENDES SILVA

DR. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO

DR. ANNY MARY KUSS SERRANO

3º GRUPO - 3ª E 7ª CÂMARAS CÍVEIS

2ª E 4ª QUINTAS-FEIRAS

DR. IVAN BORTOLETO - Presidente

DR. DOMINGOS RAMINA

DR. WALDEMIR LUIZ DA ROCHA

DR. LÍDIO J.R. DE MACEDO

DR. MIGUEL PESSOA FILHO

DR. PRESTES MATTAR

DR. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO

DR. ROGERIO COELHO

4º GRUPO - 4ª E 8ª CÂMARAS CÍVEIS

2ª E 4ª TERÇAS-FEIRAS

DR. SÉRGIO RODRIGUES - Presidente

DR. IDEVAN LOPES

DR. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI

DR. AIRVALDO STELA ALVES

DR. SÉRGIO ARENHART

DR. CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO

DR. DULCE MARIA CECCONI

DR. RUY CUNHA SOBRINHO

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

DR. NÉRIO FERREIRA - Presidente

DR. LUIZ CÉSAR DE OLIVEIRA

DR. BONEJOS DEMCHUK

DR. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO

Sala "Des. Aurélio Feijó"
QUINTAS - FEIRAS

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

DR. CELSO ROTOLI DE MACEDO - Presidente

DR. HÉLIO ENGLHARDT

DR. ELI DE SOUZA

DR. MILANI DE MOURA

Sala "Des. Costa Pinto"
QUINTAS - FEIRAS

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

DR. CESIR GONCALVES - Presidente

DR. LEONARDO LUSTOSA

DR. HIROSE ZENI

DR. ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO

Sala "Des. Pacheco Júnior"
TERÇAS-FEIRAS

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

DR. REGINA AFONSO PORTES - Presidente

DR. CAMPOS MARQUES

DR. CONCHITA TONHLO

DR. ERACLES MESSIAS

Sala "Des. Pacheco Júnior"
QUINTAS - FEIRAS

GRUPOS DE CÂMARAS CRIMINAIS

Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"

1º GRUPO - 1ª E 3ª CÂMARAS CRIMINAIS

1ª E 3ª QUINTAS-FEIRAS

DR. CESIR GONCALVES - Presidente

DR. NÉRIO FERREIRA

DR. LUIZ CÉSAR DE OLIVEIRA

DR. BONEJOS DEMCHUK

DR. LEONARDO LUSTOSA

DR. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO

DR. HIROSE ZENI

DR. ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO

2º GRUPO - 2ª E 4ª CÂMARAS CRIMINAIS

2ª E 4ª QUARTAS - FEIRAS

DR. CELSO ROTOLI DE MACEDO - Presidente

DR. HÉLIO ENGLHARDT

DR. ELI DE SOUZA

DR. REGINA AFONSO PORTES

DR. CAMPOS MARQUES

DR. MILANI DE MOURA

DR. CONCHITA TONHLO

DR. ERACLES MESSIAS

GRUPOS CÍVEIS

Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"

1º GRUPO - 1ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS

1ª E 3ª QUINTAS - FEIRAS

2º GRUPO - 2ª E 4ª CÂMARAS CÍVEIS

1ª E 3ª TERÇAS - FEIRAS

3º GRUPO - 3ª E 7ª CÂMARAS CÍVEIS

2ª E 4ª QUINTAS - FEIRAS

4º GRUPO - 4ª E 8ª CÂMARAS CÍVEIS

2ª E 4ª TERÇAS - FEIRAS

GRUPOS CRIMINAIS

Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"

1º GRUPO - 1ª E 3ª CÂMARAS CRIMINAIS

1ª E 3ª QUARTAS - FEIRAS

2º GRUPO - 2ª E 4ª CÂMARAS CRIMINAIS

2ª E 4ª QUARTAS - FEIRAS

ÓRGÃO ESPECIAL POR CONVOCAÇÃO DO PRESIDENTE AS SEXTAS - FEIRAS

OBS: O Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas e o Grupo de Câmaras Criminais Reunidas funcionarão mediante convocação do respectivo Presidente. Horário regimental para início das sessões ordinárias 13h30min.

Imprensa Oficial

Ênio S. Malheiros

Diretor Geral

José C. Jabur

Diretor Adjunto

Rua dos Funcionários 1645 - Cabral -

CEP: 80035050

Caixa Postal nº 1182 - CEP:80001-970

PABX: 352-2477

Direto: 352-2388

Fax (Gerência Comercial): 253-2074

Fax Protocolo: 253-4302

(Exclusivamente para remessa de

Matérias).

Tabela de Preços

Publicações

Centimetro(1) da Colu na.....5,50

Assinaturas

Diários Oficial e da Justiça

Semestral S/ Remessa Postal.....50,00

Semestral C/ Remessa Postal.....160,00

Anual S/ Remessa Postal.....100,00

Anual C/ Remessa Postal.....320,00

Diário Oficial Atos do Município de Curitiba

Semestral S/ Remessa Postal.....30,00

Semestral C/ Remessa Postal.....140,00

Anual S/ Remessa Postal.....60,00

Anual C/ Remessa Postal.....280,00

Números Avulsos - Diários Oficial, da

Justiça e Atos do Município de Curitiba

Sem Remessa Postal.....0,50

Com Remessa Postal.....1,00

Fotocópias

Formato Diário Oficial(A3-29X42cm)

Unidade.....0,10



DECRETO JUDICIÁRIO Nº 000216

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 7778/98, resolve

APOSENTAR

a pedido, LUIZ CARLOS RAIMUNDO, no cargo de Oficial de Justiça D2, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Cornélio Procópio, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, com proventos proporcionais a 32/35 (trinta e dois trinta e cinco avos) de seu nível, acrescidos de 20% (vinte por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 170 da Lei nº 6174/70 e de 33,33% (trinta e três por cento) da gratificação de risco de vida constante do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 7547/81.

Curitiba, 19 de março de 1998.

HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

PORTARIA Nº 00354

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

I - REVOGAR

os efeitos da Portaria nº 21, de 08 de janeiro de 1998, referente a prorrogação da disposição funcional de CÉSAR AUGUSTO BREDOW, Técnico Judiciário C1, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, junto à Direção do Fórum da Comarca de Ponta Grossa.

II - LOTAR

o servidor acima referido, junto à Direção do Fórum Cível da Capital, a partir de 06 de março de 1998.

Curitiba, 19 de março de 1998.

HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

PORTARIA Nº 00355

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 108534/97, resolve

LOTAR

DAMARES GOMES DE ARAÚJO, Técnico Judiciário C8, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, junto à Vara de Precatória Criminal da Capital, ficando, em consequência, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 19 de março de 1998.


HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

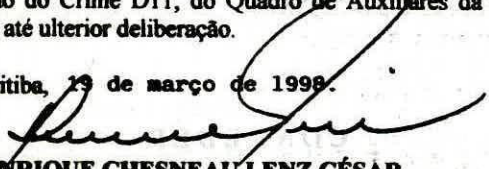
PORTARIA Nº 00356

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 20528/98, resolve "ad referendum" do Egrégio Conselho da Magistratura

COLOCAR À DISPOSIÇÃO

da Direção do Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu, **RODRIGO TIMOTHEO TABORDA**, Escrivão do Crime D11, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Palotina, até ulterior deliberação.

Curitiba, 19 de março de 1998.


HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente


PORTARIA Nº 00357

O DESEMBARGADOR **DARCY NASSER DE MELO**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e delegadas pelo Decreto Judiciário nº 199/97, e considerando ainda o contido no protocolado sob nº 106754/97, resolve

DESIGNAR

ANGELO FILHO MORO, para exercer as funções de Juiz Leigo, e **JUVENILÇO IRIBERTO DECARLI JUNIOR**, para exercer as funções de Conciliador do Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa, pelo prazo certo de dois (02) anos.

Curitiba, 19 de março de 1998.


DARCY NASSER DE MELO
Vice-Presidente


PORTARIA Nº 00358

O DESEMBARGADOR **DARCY NASSER DE MELO**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e delegadas pelo Decreto Judiciário nº 199/97, e considerando ainda o contido no protocolado sob nº 14429/98, resolve

DESIGNAR

JULIANA CAMPAGNARO DE MENDONÇA, **RAQUEL MARIA SILVA TEIXEIRA** e **JULIANA CÉLIA MARTINEZ**, para exercerem as funções de Conciliador do Juizado Especial Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, pelo prazo certo de dois (02) anos.

Curitiba, 19 de março de 1998.


DARCY NASSER DE MELO
Vice-Presidente

PORTARIA Nº 00359

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 20346/98, resolve

CONCEDER

a **MARGARETH DE FÁTIMA NASCIMENTO DA COSTA SCHÖN**, Assessor Jurídico F9, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, ora ocupante do cargo em comissão de Secretária do Tribunal de Justiça, simbolo DAS-1, trinta (30) dias de férias alusivas ao ano de 1997, a partir de 23 de março de 1998, de acordo com o inciso X, do artigo 34, da Constituição Estadual.

Curitiba, 19 de março de 1998.


HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

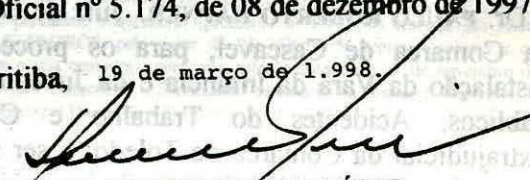
PORTARIA Nº 00360

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

DESIGNAR

o dia 28 de março do ano em curso, para a instalação da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de entrância intermediária de Toledo, criada pela Lei nº 11.920/97, publicada no Diário Oficial nº 5.174, de 08 de dezembro de 1997.

Curitiba, 19 de março de 1998.


HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

PORTARIA Nº 00361

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

DESIGNAR

o Desembargador **LUIZ JOSÉ PERROTTI**, para presidir no dia 28 de março do ano em curso, o ato de instalação da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de entrância intermediária de Toledo, criada pela Lei nº 11.920/97, publicada no Diário Oficial nº 5.174, de 08 de dezembro de 1997.

Curitiba, 19 de março de 1998.


HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

PORTARIA N.º 00362

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob n.º 16811/98, resolve

AUTORIZAR

o Dr. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA, Juiz de Direito Substituto da 10ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Curitiba, a celebrar o casamento de Ana Cláudia Moraes Panza e Márcio Valdiney Silvestre Maia, a realizar-se no dia 04 de abril de 1998, na Comarca de Umuarama.

Curitiba, 19 de março de 1.998;


HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

PORTARIA N.º 00363

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o eventual impedimento do Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Toledo, resolve

DESIGNAR

o Dr. PAULO ROBERTO HAPNER, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, para os procedimentos referentes a instalação da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Toledo, a ser realizada no dia 28 de março do ano em curso.

Curitiba, 19 de março de 1998.


HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

PORTARIA N.º 00364

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob n.º 20529/98, resolve

I-CONCEDER

à Dra. ELIZABETH DE FÁTIMA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Piraquara, trinta (30) dias de férias alusivas ao 2º período de 1994, a partir de 06 de abril do ano em curso.

II-AUTORIZAR

a referida Juíza a se afastar do País, no período supracitado, em conformidade com o estabelecido pelo inciso XXXVIII do artigo 26 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 19 de março de 1.998.


HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

PORTARIA N.º 00365

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob n.º 16817/98, resolve

CONCEDER

ao Dr. IZAÍAS ROGÉRIO LORENZONI, então Juiz de Direito da Comarca de Mandaguacu, atualmente Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Marialva, três (03) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, a partir de 06 de março do ano em curso, de acordo com o artigo 85, inciso II, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 19 de março de 1.998.


HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

PORTARIA N.º 00366

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob n.º 49489/97, resolve

DESIGNAR

o Dr. FERNANDO CESAR ZENI e a Dra. SIMOME CHEREM FABRÍCIO DE MELO, Juízes de Direito da 1ª e 2ª Varas Cíveis da Comarca de Guarapuava, respectivamente, para exercerem as funções de Juízes Supervisores dos Juizados Especiais da mesma Comarca, a partir de 09 de fevereiro de 1998.

Curitiba, 19 de março de 1.998.


HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO

DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO
RELAÇÃO Nº 007/98

Protocolo nº 13.871/95. Requirante: Juízo de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. **Referência:** Autos de Ordinária de Indenização nº 26.191/89. **Interessados:** ANTÔNIO ADILSON CRUZ E OUTROS, adv. Dr. Mário Gura e o ESTADO DO PARANÁ, adv. Dr. Luiz Ceschin. **Vistos. I - INDEFIRO** o sequestro requerido pelos credores, adotando, também, as razões expostas no r. parecer exarado pela d. Procuradoria Geral de Justiça. 2. - O art. 100, § 2º, da Constituição Federal, afirma caber ao Presidente do Tribunal "autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito". Portanto, o simples inadimplemento não possibilitará o sequestro, que "não é instrumento para compelir ao pagamento no caso de omissão da Administração", segundo GRECO FILHO (in "Execução contra a Fazenda Pública", Saraiva, 1988, p. 95). Incumbiria aos credores demonstrar, desde logo, o descumprimento à ordem cronológica dos precatórios, a privilegiar quem deveria receber somente depois deles. Jurisprudência do Excelso Pretório corrobora: "A efetivação extraordinária do ato de sequestro judicial da quantia necessária à satisfação do débito (C.F. art. 100, § 2º), motivada pela quebra da ordem de precedência". (STF - Suspensão de Segurança nº 1.181-2 - Rel. Celso de Mello - DJU 17.4.97, p. 13460) Isto porque o sequestro só se torna cabível na hipótese de comprovada preterição do credor (art. 731, do CPC) - e mesmo neste caso grassa funda discepção quanto ao destinatário da medida - se o credor que recebeu com infração à regra constitucional ou a Fazenda, recaindo a constrição sobre dinheiros públicos (porquanto os bens públicos, impenhoráveis, seriam igualmente inseqüestráveis, na opinião de doutrinadores como Amílcar de Castro, "Comentários ao CPC", 2ª ed., RT, vol. 10, p. 162; José Carlos Barbosa Moreira, "O Novo Processo Civil Brasileiro", Forense, 1984, p. 36; Humberto Theodoro Júnior, "Processo de Execução", LEUD, 1979, p. 350; Moacyr Amaral Santos, "Direito Processual Civil", 4ª ed., Saraiva, v. 3, n. 336, p. 270 e Sérgio Sahlone Fadel, "Código de Processo Civil Comentado", 4ª ed., Forense, 1982, v. 2, p. 539 - dentre outros - apud GRECO FILHO, op. et loc. cit.). Nessa linha, BARBOSA MOREIRA, MILTON FLAKS e VICENTE GRECO FILHO entendem, contra a opinião de SEABRA FAGUNDES, que o sequestro deve recair sobre bens do credor que recebeu em desobediência à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (cf. CELSO AGRÍCOLA BARBI, in RT 701/21). 3.- Em qualquer hipótese, ausente prova da preterição dos credores, pela quebra da ordem cronológica de quitação dos precatórios, não colhe êxito o pedido de sequestro. **Intimem-se. Após, ao arquivo.** Curitiba, 26 de janeiro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 41.388/94. Requirante: Juízo de Direito da 3ª. Vara da Fazenda Pública. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. **Referência:** Autos de Ação de Ressarcimento nº 9.347/91. **Interessados:** BRASIL CIA. DE SEGUROS GERAIS, adva. Dra. Sandra M. Cavalcanti de Lima e o ESTADO DO PARANÁ, adv. Dr. Luiz Ceschin. **Despacho: Vistos. I - INDEFIRO** o sequestro requerido pelos credores, adotando, também, as razões expostas no r. parecer exarado pela d. Procuradoria Geral de Justiça. 2. - O art. 100, § 2º, da Constituição Federal, afirma caber ao Presidente do Tribunal "autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito". Portanto, o simples inadimplemento não possibilitará o sequestro, que "não é instrumento para compelir ao pagamento no caso de omissão da Administração", segundo GRECO FILHO (in "Execução contra a Fazenda Pública", Saraiva, 1988, p. 95). Incumbiria aos credores demonstrar, desde logo, o descumprimento à ordem cronológica dos precatórios, a privilegiar quem deveria receber somente depois deles. Jurisprudência do Excelso Pretório corrobora:

"A efetivação extraordinária do ato de sequestro judicial da quantia necessária à satisfação do débito (C.F. art. 100, § 2º), motivada pela quebra da ordem de precedência". (STF - Suspensão de Segurança nº 1.181-2 - Rel. Celso de Mello - DJU 17.4.97, p. 13460) Isto porque o sequestro só se torna cabível na hipótese de comprovada preterição do credor (art. 731, do CPC) - e mesmo neste caso grassa funda discepção quanto ao destinatário da medida - se o credor que recebeu com infração à regra constitucional ou a Fazenda, recaindo a constrição sobre dinheiros públicos (porquanto os bens públicos, impenhoráveis, seriam igualmente inseqüestráveis na opinião de doutrinadores como Amílcar de Castro, "Comentários ao CPC", 2ª ed., RT, vol. 10, p. 162; José Carlos Barbosa Moreira, "O Novo Processo Civil Brasileiro", Forense, 1984, p. 36; Humberto Theodoro Júnior, "Processo de Execução", LEUD, 1979, p. 350; Moacyr Amaral Santos, "Direito Processual Civil", 4ª ed., Saraiva, v. 3, n.336, p. 270 e Sergio Sahlone Fadel, "Código de Processo Civil Comentado", 4ª ed., Forense, 1982, v. 2, p. 539 - dentre outros - apud GRECO FILHO, op. et loc. cit.). Nessa linha, BARBOSA MOREIRA, MILTON FLAKS e VICENTE GRECO FILHO entendem, contra a opinião de SEABRA FAGUNDES, que o sequestro deve recair sobre bens do credor que recebeu em desobediência à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (cf. CELSO AGRÍCOLA BARBI, in RT 701/21). 3.- Em qualquer hipótese, ausente prova da preterição dos credores, pela quebra da ordem cronológica de quitação dos precatórios, não colhe êxito o pedido de sequestro. **Intimem-se. Após, ao arquivo.** Curitiba, 26 de janeiro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 30.891/97. Requirante: ESPÓLIOS DE OTTO PARCHEN e PAULINA BUSMAYER PARCHEN, adv. Dr. Luiz Carlos Fabris. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. **Assunto:** Requerem o sequestro de verba referente ao não pagamento dos precatórios requisitórios protocolados sob nº 26.173 e 26.174/96. **Despacho: Vistos. I - INDEFIRO** o sequestro requerido pelos credores, adotando, também, as razões expostas no r. parecer exarado pela d. Procuradoria Geral de Justiça. 2. - O art. 100, § 2º, da Constituição Federal, afirma caber ao Presidente do Tribunal "autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito". Portanto, o simples inadimplemento não possibilitará o sequestro, que "não é instrumento para compelir ao pagamento no caso de omissão da Administração", segundo GRECO FILHO (in "Execução contra a Fazenda Pública", Saraiva, 1988, p. 95). Incumbiria aos credores demonstrar, desde logo, o descumprimento à ordem cronológica dos precatórios, a privilegiar quem deveria receber somente depois deles. Jurisprudência do Excelso Pretório corrobora: "A efetivação extraordinária do ato de sequestro judicial da quantia necessária à satisfação do débito (C.F. art. 100, § 2º), motivada pela quebra da ordem de precedência". (STF - Suspensão de Segurança nº 1.181-2 - Rel. Celso de Mello - DJU 17.4.97, p. 13460) Isto porque o sequestro só se torna cabível na hipótese de comprovada preterição do credor (art. 731, do CPC) - e mesmo neste caso grassa funda discepção quanto ao destinatário da medida - se o credor que recebeu com infração à regra constitucional ou a Fazenda, recaindo a constrição sobre dinheiros públicos (porquanto os bens públicos, impenhoráveis, seriam igualmente inseqüestráveis na opinião de doutrinadores como Amílcar de Castro, "Comentários ao CPC", 2ª ed., RT, vol. 10, p. 162; José Carlos Barbosa Moreira, "O Novo Processo Civil Brasileiro", Forense, 1984, p. 36; Humberto Theodoro Júnior, "Processo de Execução", LEUD, 1979, p. 350; Moacyr Amaral Santos, "Direito Processual Civil", 4ª ed., Saraiva, v. 3, n. 336, p. 270 e Sérgio Sahlone Fadel, "Código de Processo Civil Comentado", 4ª ed., Forense, 1982, v. 2, p. 539 - dentre outros - apud GRECO FILHO, op. et loc. cit.). Nessa linha, BARBOSA MOREIRA, MILTON FLAKS e VICENTE GRECO FILHO entendem, contra a opinião de SEABRA FAGUNDES, que o sequestro deve recair sobre bens do credor que recebeu em desobediência à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (cf. CELSO AGRÍCOLA BARBI, in RT 701/21). 3.- Em qualquer hipótese, ausente prova da preterição dos credores, pela quebra da ordem cronológica de quitação dos precatórios, não colhe êxito o pedido de sequestro. **Intimem-se. Após, ao arquivo.** Curitiba, 26 de janeiro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 71.941/97. Requirante: IZIDORO BUSATTO, adv. Dr. Álvaro Dirceu de Camargo Vianna. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. **Assunto:** Requer a intimação do Senhor Procurador Geral do

Estado do Paraná, para o pagamento do precatório requisitório protocolado sob nº 9.081/94, ou ainda o sequestro de verba. **Despacho:** Intimem-se o Estado do Paraná, na forma do r. parecer ministerial retro, para manifestação. Prazo: dez (10) dias. Curitiba, 12 de janeiro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 52.647/97. Requirante: Juízo de Direito da 2ª. Vara da Fazenda Pública. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Referência:** Autos de Ordinária nº 3.778. **Interessados:** LUIZ SASSO, S/M E OUTROS, adv. Dr. Eduardo Rocha Virmond e o ESTADO DO PARANÁ, adv. Dr. Luiz Carlos Caldas. **Despacho: I - Cuida-se,** neste caso, de precatório complementar, simples atualização dos cálculos - que dispensa reabertura de prazo para interposição de Embargos e formalidades correlatas. **II - Se o Estado do Paraná pretende opor objeção séria ao cálculo, deverá formulá-la perante o Juízo da Execução. III - INDEFIRO,** pois, o petição retro. Intimem-se. Após, ao arquivo. Curitiba, 22 de janeiro de 1998. **Presidente, em exercício.**

Protocolo nº 52.712/97. Requirante: ESPÓLIOS DE OTTO PARCHEN E PAULINA BUSEMEYER PARCHEN, adv. Dr. Luiz Carlos Fabris. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Requerem o sequestro de verba do Estado do Paraná, para o pagamento dos precatórios requisitórios dos exercícios de 1995 e 1996. **Despacho: Vistos. I - INDEFIRO** o sequestro requerido pelos credores, adotando, também, as razões expostas no r. parecer exarado pela d. Procuradoria Geral de Justiça. 2. - O art. 100, § 2º, da Constituição Federal, afirma caber ao Presidente do Tribunal "autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito". Portanto, o simples inadimplemento não possibilitará o sequestro, que "não é instrumento para compelir ao pagamento no caso de omissão da Administração", segundo GRECO FILHO (in "Execução contra a Fazenda Pública", Saraiva, 1988, p. 95). Incumbiria aos credores demonstrar, desde logo, o descumprimento à ordem cronológica dos precatórios, a privilegiar quem deveria receber somente depois deles. Jurisprudência do Excelso Pretório corrobora: "A efetivação extraordinária do ato de sequestro judicial da quantia necessária à satisfação do débito (C.F. art. 100, § 2º), motivada pela quebra da ordem de precedência". (STF - Suspensão de Segurança nº 1.181-2 - Rel. Celso de Mello - DJU 17.4.97, p. 13460) Isto porque o sequestro só se torna cabível na hipótese de comprovada preterição do credor (art. 731, do CPC) - e mesmo neste caso grassa funda discepção quanto ao destinatário da medida - se o credor que recebeu com infração à regra constitucional ou a Fazenda, recaindo a constrição sobre dinheiros públicos (porquanto os bens públicos, impenhoráveis, seriam igualmente inseqüestráveis na opinião de doutrinadores como Amílcar de Castro, "Comentários ao CPC", 2ª ed., RT, vol. 10, p. 162; José Carlos Barbosa Moreira, "O Novo Processo Civil Brasileiro", Forense, 1984, p. 36; Humberto Theodoro Júnior, "Processo de Execução", LEUD, 1979, p. 350; Moacyr Amaral Santos, "Direito Processual Civil", 4ª ed., Saraiva, v. 3, n. 336, p. 270 e Sérgio Sahlone Fadel, "Código de Processo Civil Comentado", 4ª ed., Forense, 1982, v. 2, p. 539 - dentre outros - apud GRECO FILHO, op. et loc. cit.). Nessa linha, BARBOSA MOREIRA, MILTON FLAKS e VICENTE GRECO FILHO entendem, contra a opinião de SEABRA FAGUNDES, que o sequestro deve recair sobre bens do credor que recebeu em desobediência à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (cf. CELSO AGRÍCOLA BARBI, in RT 701/21). 3.- Em qualquer hipótese, ausente prova da preterição dos credores, pela quebra da ordem cronológica de quitação dos precatórios, não colhe êxito o pedido de sequestro. **Intimem-se. Após, ao arquivo.** Curitiba, 26 de janeiro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 9.239/98. Requirante: Desembargador J. Vidal Coelho. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Referência:** Autos de Mandado de Segurança nº 29.078-0. - **Interessados:** NAGIBE CHEDE, adv. Dr. Mario Diney Correa Bittencourt e o ESTADO DO PARANÁ, adv. Dr. Luiz Carlos Caldas. **Despacho: I - Defiro** o presente precatório requisitório (protocolado nº 9.239/98) em que é interessado NAGIBE CHEDE, pelo valor de R\$ 43.155,13 (quarenta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e treze centavos), conforme cálculo datado de 27 de novembro de 1996, porquanto devidamente instruído. **II - Determino** a atualização monetária na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. **III - Cientifique-se** o Doutor Juiz Requirante. **IV - Publique-se. V - Intime-se.** Curitiba, 02 de março de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 5.742/98. Requirante: Juízo de Direito da 3ª. Vara da Fazenda Pública. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. **Interessados:** AMANCIO SPOLADORE, S/M E OUTROS, adva. Dra. Marli Lanzoni e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PR., adv. Dr. Luiz Carlos Caldas. **Despacho: I - Defiro** o presente precatório requisitório (protocolo nº 5.742/98) em que são interessados AMANCIO SPOLADORE, S/M E OUTROS, pelo valor de R\$ 188.057,56 (cento e oitenta e oito mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme cálculo datado de 07 de novembro de 1997, porquanto devidamente instruído. **II - Determino** a atualização monetária na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. **III - Cientifique-se** o Doutor Juiz Requirante. **IV - Publique-se. V - Intime-se.** Curitiba, 02 de março de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 10.399/98. Requirante: Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível da Comarca de Cascavel. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Referência:** Autos de Embargos do Devedor nº 538/92. - **Interessados:** AUTO CASCAVEL LTDA., adv. Dr. Roberto Wypych Júnior e o ESTADO DO PARANÁ, adv. Dr. Luiz Carlos Caldas. **Despacho: I - Defiro** o presente precatório requisitório (protocolo nº 10.399/98) em que é interessada AUTO CASCAVEL LTDA., pelo valor de R\$ 658,70 (seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), conforme cálculo datado de janeiro de 1996, porquanto devidamente instruído. **II - Determino** a atualização monetária na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. **III - Cientifique-se** o Doutor Juiz Requirante. **IV - Publique-se. V - Intime-se.** Curitiba, 27 de fevereiro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 85.899/97. Requirante: ESPÓLIO DE ALFREU BOSQUIROLI, adva. Dra. Luciane Lazaretti Bosquirol Bistafa. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Requer a intimação do Município de Cascavel para pagamento do Precatório Requisitório nº 27.447/95 ou Sequestro e Intervenção. **Despacho: Vistos. I - INDEFIRO** o sequestro requerido pelos credores, adotando, também, as razões expostas no r. parecer exarado pela d. Procuradoria Geral de Justiça. 2. - O art. 100, § 2º, da Constituição Federal, afirma caber ao Presidente do Tribunal "autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito". Portanto, o simples inadimplemento não possibilitará o sequestro, que "não é instrumento para compelir ao pagamento no caso de omissão da Administração", segundo GRECO FILHO (in "Execução contra a Fazenda Pública", Saraiva, 1988, p. 95). Incumbiria aos credores demonstrar, desde logo, o descumprimento à ordem cronológica dos precatórios, a privilegiar quem deveria receber somente depois deles. Jurisprudência do Excelso Pretório corrobora: "A efetivação extraordinária do ato de sequestro judicial da quantia necessária à satisfação do débito (C.F. art. 100, § 2º), motivada pela quebra da ordem de precedência". (STF - Suspensão de Segurança nº 1.181-2 - Rel. Celso de Mello - DJU 17.4.97, p. 13460) Isto porque o sequestro só se torna cabível na hipótese de comprovada preterição do credor (art. 731, do CPC) - e mesmo neste caso grassa funda discepção quanto ao destinatário da medida - se o credor que recebeu com infração à regra constitucional ou a Fazenda, recaindo a constrição sobre dinheiros públicos (porquanto os bens públicos, impenhoráveis, seriam igualmente inseqüestráveis na opinião de doutrinadores como Amílcar de Castro, "Comentários ao CPC", 2ª ed., RT, vol. 10, p. 162; José Carlos Barbosa Moreira, "O Novo Processo Civil Brasileiro", Forense, 1984, p. 36; Humberto Theodoro Júnior, "Processo de Execução", LEUD, 1979, p. 350; Moacyr Amaral Santos, "Direito Processual Civil", 4ª ed., Saraiva, v. 3, n. 336, p. 270 e Sérgio Sahlone Fadel, "Código de Processo Civil Comentado", 4ª ed., Forense, 1982, v. 2, p. 539 - dentre outros - apud GRECO FILHO, op. et loc. cit.). Nessa linha, BARBOSA MOREIRA, MILTON FLAKS e VICENTE GRECO FILHO entendem, contra a opinião de SEABRA FAGUNDES, que o sequestro deve recair sobre bens do credor que recebeu em desobediência à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (cf. CELSO AGRÍCOLA BARBI, in RT 701/21). 3.- Em qualquer hipótese, ausente prova da preterição dos credores, pela quebra da ordem cronológica de quitação dos precatórios, não colhe êxito o pedido de sequestro. **Intimem-se. Após, ao arquivo.** Curitiba, 26 de janeiro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 53.415/97. Requerente: ANTONIO ADILSON CRUZ, adv. Dr. Mário Gura. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Requer a atualização do valor devido no precatório requisitório protocolado sob nº 13.871/95 e o sequestro do valor respectivo. **Despacho: Vistos. I - INDEFIRO** o sequestro requerido pelos credores, adotando, também, as razões expostas no r. parecer exarado pela d. Procuradoria Geral de Justiça. **II - O art. 100, § 2º, da Constituição Federal, afirma caber ao Presidente do Tribunal "autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito".** Portanto, o simples inadimplemento não possibilitará o sequestro, que "não é instrumento para compeli-lo ao pagamento no caso de omissão da Administração", segundo GRECO FILHO (in "Execução contra a Fazenda Pública", Saraiva, 1988, p. 95). Incumbiria aos credores demonstrar, desde logo, o descumprimento à ordem cronológica dos precatórios, a privilegiar quem deveria receber somente depois deles. Jurisprudência do Excelso Pretório corrobora: "A efetivação extraordinária do ato de sequestro judicial da quantia necessária à satisfação do débito (C.F. art. 100, § 2º), motivada pela quebra da ordem de precedência". (STF - Suspensão de Segurança nº 1.181-2 - Rel. Celso de Mello - DJU 17.4.97, p. 13460) Isto porque o sequestro só se torna cabível na hipótese de comprovada preterição do credor (art. 731, do CPC) - e mesmo neste caso grava funda discepção quanto ao destinatário da medida - se o credor que recebeu com infração à regra constitucional ou a Fazenda, recaído a construção sobre dinheiros públicos (porquanto os bens públicos, impenhoráveis, seriam igualmente inseqüestráveis na opinião de doutrinadores como Amílcar de Castro, "Comentários ao CPC", 2ª ed., RT, vol. 10, p. 162; José Carlos Barbosa Moreira, "O Novo Processo Civil Brasileiro", Forense, 1984, p. 36; Humberto Theodoro Júnior, "Processo de Execução", LEUD, 1979, p. 350; Moacyr Amaral Santos, "Direito Processual Civil", 4ª ed., Saraiva, v. 3, n. 336, p. 270 e Sérgio Sahlone Fadel, "Código de Processo Civil Comentado", 4ª ed., Forense, 1982, v. 2, p. 539 - dentre outros - apud GRECO FILHO, op. et loc. cit.). Nessa linha, BARBOZA MOREIRA, MILTON FLAKS e VICENTE GRECO FILHO entendem, contra a opinião de SEABRA FAGUNDES, que o sequestro deve recair sobre bens do credor que recebeu em desobediência à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (cf. CELSO AGRICOLA BARBI, in RT 701/21). 3.- Em qualquer hipótese, ausente prova da preterição dos credores, pela quebra da ordem cronológica de quitação dos precatórios, não colhe êxito o pedido de sequestro. **Intimem-se. Após, ao arquivo.** Curitiba, 26 de janeiro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 62.083/96. Requisitante: Juízo de Direito da 2ª. Vara da Fazenda Pública. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Referência:** Autos de Ação de Retificação de Proventos nº 12.075/85. - **Interessados:** LUCY AZEVEDO DE QUINO, adv. Dr. Eliud José Borges e o ESTADO DO PARANÁ, adv. Dr. Luiz Carlos Caldas. **Despacho: I - Defiro** o presente precatório requisitório (protocolo nº 62.083/96) em que é interessada LUCY AZEVEDO DE AQUINO, pelo valor de R\$ 46.407,74 (quarenta e seis mil, quatrocentos e sete reais e quatro centavos), conforme cálculo datado de 08 de outubro de 1996, porquanto devidamente instruído. **II - Determino** a atualização monetária na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. **III - Cientifique-se** o Doutor Juiz requisitante. **IV - Publique-se.** V - Intime-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 86.944/97 - Requisitante: Juízo de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Referência:** Autos de Ordinária nº 28.439/92. - **Interessados:** BEATRIZ AMARAL WITKOWSKI, adv. Dr. Edilânio Rogério de Abreu e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ - IPE, adv. Dr. Mario Jorge Sobrinho. **Despacho: I - Defiro** o presente precatório requisitório (protocolo nº 86.944/97), em que é interessada BEATRIZ AMARAL WITKOWSKI, pelo valor de R\$ 24.894,11 (vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e onze centavos), conforme cálculo datado de 24 de março de 1997, porquanto devidamente instruído. **II - Determino** a atualização monetária na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. **III - Cientifique-se** o Doutor Juiz requisitante. **IV - Publique-se.** V - Intime-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 12.668/98 - Requisitante: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Laranjeiras do Sul. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Referência:** Autos de Ação de Cobrança - (Rito Ordinário) nº 268/94 - **Interessados:** ANGELO FAGUNDES DE LIMA, adv. Dr. Luiz Antonio de Souza e o MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, Representante Legal o Sr. Prefeito Municipal. **Despacho: I - Defiro** o presente precatório requisitório (protocolo nº 12.668/98), em que é interessado ANGELO FAGUNDES DE LIMA, pelo valor de R\$ 693,40 (seiscentos e noventa e três reais e quarenta centavos), conforme cálculo datado de 29 de fevereiro de 1996, porquanto devidamente instruído. **II - Determino** a atualização monetária na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. **III - Cientifique-se** o Doutor Juiz requisitante. **IV - Publique-se.** V - Intime-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 11.233/98 - Requisitante: Juízo de Direito da 4ª. Vara da Fazenda Pública. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. **Referência:** Autos de Ação de Sumaríssima de Reparação de Danos nº 20.735/95. **Interessados:** VANDERLEI MILCHESKI, adv. Dr. Antonio Bueno e o ESTADO DO PARANÁ, adv. Dr. Luiz Carlos Caldas. **Despacho: I - Defiro** o presente precatório requisitório (protocolo nº 11.233/98), em que é interessado VANDERLEI MILCHESKI, pelo valor de R\$ 10.125,15 (dez mil, cento e vinte e cinco reais e quinze centavos), conforme cálculo datado de 10 de junho de 1997, porquanto devidamente instruído. **II - Determino** a atualização monetária na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. **III - Cientifique-se** o Doutor Juiz requisitante. **IV - Publique-se.** V - Intime-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 21.757/94 - Requisitante: Juízo de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. **Referência:** Autos de Ordinária nº 22.329/85. **Interessados:** VICENTINA APARECIDA DA SILVA e OUTRAS, adv. Dr. Carlos Alberto Pereira e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ - IPE, adv. Dr. Marcos Ruy F. de Macedo. **Despacho: I - Vistos.** Acolho, "in totum", o r. parecer ministerial retro. A complementação pretendida deverá ser objeto de novo Precatório - ao passo que descabe o sequestro na forma pretendida pela credora. Ao arquivo. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 4.594/98 - Requisitante: Juízo de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. **Referência:** Autos de Reparação de Danos nº 28.441/92. **Interessados:** JOÃO CARLOS DA SILVA ALVES, adv. Dr. Hamilton Schimidt Costa Filho e o MUNICÍPIO DE CURITIBA, adv. Dr. Saulo de Meira Albach. **Despacho: I - Defiro** o presente precatório requisitório (protocolo nº 4.594/98), em que é interessado JOÃO CARLOS DA SILVA ALVES, pelo valor de R\$ 6.206,56 (seis mil, duzentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme cálculo datado de agosto de 1997, porquanto devidamente instruído. **II - Determino** a atualização monetária na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. **III - Cientifique-se** o Doutor Juiz requisitante. **VI - Publique-se.** V - Intime-se. Curitiba, 02 de março de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 10.590/98 - Requisitante: Juízo de Direito da 3ª. Vara da Fazenda Pública. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. **Referência:** Autos de Revisão de Pensão nº 11.655/93. **Interessados:** MARIA DE LIMA MAIA e OUTRA, adv. Dr. Ivan Sergio Tasca e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ - IPE, adv. Dr. Marcos Ruy F. de Macedo. **Despacho: I - Defiro** o presente precatório requisitório (protocolo nº 10.590/98), em que são interessadas MARIA DE LIMA MAIA e OUTRA, pelo valor de R\$ 9.995,98 (nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e oito centavos), conforme cálculo datado de 30 de agosto de 1996, porquanto devidamente instruído; **II - Determino** a atualização monetária na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. **III - Cientifique-se** o Doutor Juiz requisitante. **VI - Publique-se.** V - Intime-se. Curitiba, 02 de março de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 3.116/98 - Requisitante: Juízo de Direito da 3ª. Vara da Fazenda Pública. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. **Referência:** Autos de Revisão de Pensão nº 11.100/93. **Interessados:** CARMELITA TEIXEIRA COELHO, adv. Dr. Ivan Sergio Tasca e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ - IPE, adv. Dr. Arnaldo Alves de Camargo Neto. **Despacho: I - Defiro** o presente precatório requisitório (protocolo nº 3.116/98), em que é interessada CARMELITA TEIXEIRA COELHO, pelo valor de R\$ 9.631,30 (nove mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta centavos), conforme cálculo datado de 01 de julho de 1997, porquanto devidamente instruído; **II - Determino** a atualização monetária na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. **III - Cientifique-se** o Doutor Juiz requisitante. **VI - Publique-se.** V - Intime-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 93.224/97 - Requisitante: Juízo de Direito da 3ª. Vara da Fazenda Pública. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. **Referência:** Autos de Revisão de Pensão nº 9.200/91. **Interessados:** ALVINA MARTINS, adv. Dr. Carlos Alberto Pereira e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ - IPE, adv. Dr. Marcos Ruy F. de Macedo. **Despacho: I - Defiro** o presente precatório requisitório (protocolo nº 93.224/97), em que é interessada ALVINA MARTINS, pelo valor de R\$ 25.824,52 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), conforme cálculo datado de 31 de março de 1997, porquanto devidamente instruído; **II - Determino** a atualização monetária na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. **III - Cientifique-se** o Doutor Juiz requisitante. **VI - Publique-se.** V - Intime-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 6.516/98 - Requisitante: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de União da Vitória. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. **Referência:** Autos de Ação de Execução Fiscal nº 261/97. **Interessados:** CONSELHO REG. ENG. ARQUIT. E AGRON. - CREA, adv. Dr. Janio Santos de Figueiredo e o MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, Representante legal o Sr. Prefeito Municipal. **Despacho: I - Defiro** o presente precatório requisitório (protocolo nº 6.516/98), em que é interessado CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA, pelo valor de R\$ 3.971,95 (três mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), conforme cálculo datado de 26 de novembro de 1997, porquanto devidamente instruído; **II - Determino** a atualização monetária na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. **III - Cientifique-se** o Doutor Juiz requisitante. **VI - Publique-se.** V - Intimem-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 95.734/97 - Requisitante: Juízo de Direito da 2ª. Vara Cível da Comarca de Paranavai. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. **Referência:** Autos de Execução Fiscal nº 031/95. **Interessados:** CONSELHO REG. ENG. ARQUIT. E AGRON. - CREA, adv. Dr. Oliveira Martins dos Reis e o MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, Representante legal o Sr. Prefeito Municipal. **Despacho: I - Defiro** o presente precatório requisitório (protocolo nº 95.734/97), em que é interessado CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA, pelo valor de R\$ 177,54 (cento e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), conforme cálculo datado de 23 de dezembro de 1996, porquanto devidamente instruído. **II - Determino** a atualização monetária na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. **III - Cientifique-se** o Doutor Juiz requisitante. **IV - Publique-se.** V - Intimem-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 95.735/97 - Requisitante: Juízo de Direito da 2ª. Vara Cível da Comarca de Paranavai. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. **Referência:** Autos de Execução Fiscal nº 031/95. **Interessados:** CONSELHO REG. ENG. ARQUIT. E AGRON. - CREA, adv. Dr. Oliveira Martins dos Reis e o MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, Representante Legal o Sr. Prefeito Municipal. **Despacho: I - Defiro** o presente precatório requisitório (protocolo nº 95.735/97), em que é interessado CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA, pelo valor de R\$ 94,47 (noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), conforme cálculo datado de 23 de dezembro de 1996, porquanto devidamente instruído; **II - Determino** a atualização monetária na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. **III - Cientifique-se** o Doutor Juiz requisitante; **VI - Publique-se;** V - Intime-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 12.115/98 - Requisitante: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Engenheiro Beltrão. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Referência:** Autos de Execução de Títulos Extrajudicial nº 092/93. - **Interessados:** MOSCA DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA., adv. Dr. Paulo Roberto Merlin Ribas e o MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, Representante legal o Sr. Prefeito Municipal. **Despacho: I - Defiro** o presente precatório requisitório (protocolo nº 12.115/98), em que é interessada MOSCA DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA., pelo valor de R\$ 14.351,19 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos), conforme cálculo datado de 12 de junho de 1997, porquanto devidamente instruído; **II - Determino** a atualização monetária na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. **III - Cientifique-se** o Doutor Juiz requisitante; **VI - Publique-se;** V - Intime-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 109.849/97 - Requisitante: Juízo de Direito da 3ª. Vara da Fazenda Pública. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. **Referência:** Autos de Ação Ordinária nº 10.342/92. **Interessados:** ALAER VIEIRA, adv. Dr. Ivan Sergio Tasca e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ - IPE, adv. Dr. Marco Ruy F. de Macedo. **Despacho: I - Defiro** o presente precatório requisitório (protocolo nº 109.849/97) em que é interessado ALAER VIEIRA, pelo valor de R\$ 1.369,08 (hum mil, trezentos e sessenta e nove reais e oito centavos), conforme cálculo datado de agosto de 1996, portanto devidamente instruído. **II - Determino** a atualização monetária na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. **III - Cientifique-se** o Doutor Juiz requisitante. **VI - Publique-se.** V - Intime-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 1998. **Presidente.**

DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

SECRETARIA

EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 048/98

CONTRATO: Registro de Preços.

EXPEDIENTE: protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 02.812/97.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666/93, revista pela Lei nº 8.883/94.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

CONTRATADA: HIFERSANE COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS E DE SANEAMENTO LTDA.

OBJETO: fornecimento de produtos conforme o item TRINTA E QUATRO (34), das especificações de fls. 41/43, dos autos de licitação nº 02.812/97.

FORO: Comarca de Curitiba.

Em, 18 de março de 1998.

RONALDO PORTUGAL BACELLAR
Diretor do Departamento do Patrimônio

TRIBUNAL DE ALÇADA

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

DIVISÃO DE PROCESSO CÍVEL

TRIBUNAL DE ALÇADA

PORTARIA Nº 01/98

O DOUTOR MÁRIO RAU, JUIZ PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NOS TERMOS DO ARTIGO 78 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, RESOLVE:

CONVOCAR

Sessão Extraordinária da Primeira Câmara Cível a realizar-se no dia 30 de março de 1998 (segunda-feira) na Sala Alceste Ribas de Macedo, 9º. Andar do Palácio da Justiça, com início às 13:30 horas.

Curitiba, 20 de março de 1998



Mário Rau
Presidente da Primeira Câmara Cível

TRIBUNAL DE ALÇADA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO
DIVISÃO DE PROCESSO CÍVEL

RELACAO No. 366

SECAO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

DESPACHOS - VICE-PRESIDENTE

INDICE DE PUBLICACAO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CLESTON J. CARDOSO	006	0104466-6/01
FILOMENA CHRISTOFORO	001	0085912-9/01
HARRI KLAIS	002	0097723-3/02
	005	0101946-7/01
	006	0104466-6/01
JORGE LUIZ MARTINS	007	0105218-4/01
	002	0097723-3/02
	003	0098504-2/01
	004	0100103-8/01
	005	0101946-7/01
	006	0104466-6/01
	007	0105218-4/01
JORGE RAFAEL SANTAR	004	0100103-8/01
MAISA GORETI LOPES SANT'ANA	002	0097723-3/02
	003	0098504-2/01
	004	0100103-8/01
	005	0101946-7/01
	006	0104466-6/01
	007	0105218-4/01
OLDEMAR MARIANO	002	0097723-3/02
	003	0098504-2/01
	004	0100103-8/01
	005	0101946-7/01
	006	0104466-6/01
	007	0105218-4/01
RICARDO PAVAO TUMA	001	0085912-9/01
ROBERTO ANTONIO BUSATO	002	0097723-3/02
	004	0100103-8/01
	005	0101946-7/01
	006	0104466-6/01

RECURSO ESPECIAL/RECURSO EXTRAORDINARIO

001.PROCESSO : 0085912-9/01
COMARCA : PONTA GROSSA
VARA : 3A VARA CIVEL
RECORRENTE : JAIR GOMES DE RAMOS

ADVOGADO : RICARDO PAVAO TUMA
RECORRIDO : SUPERMERCADOS CONDOR LTDA
ADVOGADO : FILOMENA CHRISTOFORO
DESPACHO : ENCAMINHEM-SE OS AUTOS DO PROCESSO AO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA.
Em 17 de marco de 1998 (a) CELSO ROTOLI DE MACEDO

RECURSO ESPECIAL/RECURSO EXTRAORDINARIO

002.PROCESSO : 0097723-3/02
COMARCA : PONTA GROSSA
VARA : 2A VARA CIVEL
RECORRENTE : AGROPECUARIA BORG LTDA
RECORRENTE : HINDERIKUS JAN BORG
ADVOGADO : MAISA GORETI LOPES SANT'ANA
ADVOGADO : HARRI KLAIS
ADVOGADO : JORGE LUIZ MARTINS
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : OLDEMAR MARIANO
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO BUSATO
DESPACHO :
DIGA O RECORRIDO ACERCA DO PEDIDO RETRO FORMULADO. INTIME-SE.
Em 17 de marco de 1998 (a) CELSO ROTOLI DE MACEDO

RECURSO ESPECIAL/RECURSO EXTRAORDINARIO

003.PROCESSO : 0098504-2/01
COMARCA : PONTA GROSSA
VARA : 4A VARA CIVEL
RECORRENTE : AGROPECUARIA BORG LTDA
RECORRENTE : HINDERIKUS JAN BORG
ADVOGADO : MAISA GORETI LOPES SANT'ANA
ADVOGADO : JORGE LUIZ MARTINS
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : OLDEMAR MARIANO
DESPACHO :
DIGA O RECORRIDO ACERCA DO PEDIDO RETRO FORMULADO
Em 17 de marco de 1998 (a) CELSO ROTOLI DE MACEDO

RECURSO ESPECIAL/RECURSO EXTRAORDINARIO


004.PROCESSO : 0100103-8/01
COMARCA : PONTA GROSSA
VARA : 4A VARA CIVEL
RECORRENTE : HINDERIKUS JAN BORG
RECORRENTE : JANNIE NOORDEGRAF BORG
ADVOGADO : MAISA GORETI LOPES SANT'ANA
ADVOGADO : JORGE LUIZ MARTINS
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JORGE RAFAEL SANTAR
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO BUSATO
ADVOGADO : OLDEMAR MARIANO
DESPACHO :
DIGA O RECORRIDO ACERCA DO PEDIDO RETRO FORMULADO
Em 17 de marco de 1998 (a) CELSO ROTOLI DE MACEDO


RECURSO ESPECIAL/RECURSO EXTRAORDINARIO

005.PROCESSO : 0101946-7/01
COMARCA : PONTA GROSSA
VARA : 1A VARA CIVEL
RECORRENTE : AGROPECUARIA BORG LTDA
RECORRENTE : HINDERIKUS JAN BORG
ADVOGADO : MAISA GORETI LOPES SANT'ANA
ADVOGADO : JORGE LUIZ MARTINS
ADVOGADO : HARRI KLAIS
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : OLDEMAR MARIANO
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO BUSATO
DESPACHO :
DIGA O RECORRIDO ACERCA DO PEDIDO RETRO FORMULADO. INTIME-SE.
Em 17 de marco de 1998 (a) CELSO ROTOLI DE MACEDO

RECURSO ESPECIAL CIVEL

006.PROCESSO : 0104466-6/01
COMARCA : PONTA GROSSA
VARA : 1A VARA CIVEL
RECORRENTE 1 : AGROPECUARIA BORG LTDA
RECORRENTE 1 : HINDERIKUS JAN BORG
ADVOGADO 1 : MAISA GORETI LOPES SANT'ANA
ADVOGADO 1 : JORGE LUIZ MARTINS
ADVOGADO 1 : HARRI KLAIS
RECORRENTE 2 : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO 2 : OLDEMAR MARIANO
ADVOGADO 2 : ROBERTO ANTONIO BUSATO
ADVOGADO 2 : CLESTON J. CARDOSO
RECORRIDO 1 : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO 1 : OLDEMAR MARIANO
ADVOGADO 1 : ROBERTO ANTONIO BUSATO
ADVOGADO 1 : CLESTON J. CARDOSO

prazo legal. Não sendo os Executados encontrados, proceda-se o arresto de bens de suas propriedades suficientes para garantia do Juízo (CPC 653). Requer, finalmente os benefícios do artigo 172, §§ 1º e 2º do CPC. Da-se a causa o valor de R\$ 1.946,40. Termos em que pede deferimento. Cascavel, 04 de julho de 1997. pp. Salazar Barreiros Junior, OAB/PR 14.229. (p475). Tem o presente a finalidade de **CITAÇÃO** dos executados **DARI VALDIR KRAEMER e sua mulher TEREZINHA DE JESUS KRAEMER**, para no prazo de (24) vinte e quatro horas, pagar o debito exequendo, acrescido de correção monetária, ou nomeie bens a penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para o mencionado pagamento. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 13 de fevereiro de 1.998. Eu,  **JOSNEI OLIVEIRA DA SILVA** Func. Jurementado, que digitei e subscrevi.



SIDNEY FRANCISCO MARTINS
= Juiz de Direito =

23563

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE MIRIAM TENÓRIO DOS SANTOS.

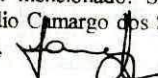
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório Cível, aos termos da Ação de **INTERDIÇÃO** sob n.º 256/96, em que é requerente MARIA ARAUJO TENÓRIO DOS SANTOS e requerido MIRIAM TENÓRIO DOS SANTOS, **DECRETOU** a interdição deste, conforme se vê da sentença, cuja parte dispositiva vai a seguir transcrita: "... Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de **DECRETAR** a interdição de **MIRIAM TENÓRIO DOS SANTOS**, qualificada supra, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, II, do Código Civil. Nomeio a requerente, mãe da interditada, Sra. **MARIA ARAUJO TENÓRIO DOS SANTOS**, como sua Curadora, mediante compromisso legal a ser prestado em cinco dias após o registro desta decisão no respectivo Cartório (artigo 93, parágrafo único, da Lei 6.015/73). Expeça-se mandado para inscrição da presente sentença no Registro Civil competente. Publiquem-se editais na forma prevista no artigo 1.184 do Código de Processo Civil (somente na Imprensa Oficial, por inexistir empresa jornalística nesta Comarca, além de não ter a parte requerente condições de arcar com as custas da publicação). Dispensar a especialização de hipoteca, o que faço com fulcro no artigo 1.190, do mesmo Estatuto Processual mencionado. Sem custas, eis que defiro, neste momento, o pedido de gratuidade da Justiça, formulado na inicial. P.R.I. Centenário do Sul, 24 de agosto de 1.997. (a)- Claudio Camargo dos Santos - Juiz de Direito". Centenário do Sul, 25 de Setembro de 1.997. Eu,  (Janey Vitória de Meda), Escrivã, que digitei e subscrevi.

16, 26 e 06 4909


CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS
Juiz de Direito

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE ILDA MARTINS DE SOUZA.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório Cível, aos termos da Ação de **INTERDIÇÃO** sob n.º 270/96, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO e requerida ILDA MARTINS DE SOUZA, **DECRETOU** a interdição desta, conforme se vê da sentença, cuja parte dispositiva vai a seguir transcrita: "... Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de **DECRETAR** a interdição de **ILDA MARTINS DE SOUZA**, qualificada supra, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, II, do Código Civil. Nomeio o Sr. **EDEAR MALACRIDA**, brasileiro, casado, agricultor, com RG n.º 706.221/PR e CPF n.º 117.585.119-15, residente na rua Pará, s/n.º, em Lupionópolis, como Curador da interditada, mediante compromisso legal a ser prestado em cinco dias após o registro desta decisão no respectivo Cartório (artigo 93, parágrafo único, da Lei 6.015/73). Expeça-se mandado para inscrição da presente sentença no Registro Civil competente. Publiquem-se editais na forma prevista no artigo 1.184 do Código de Processo Civil (somente na Imprensa Oficial, por inexistir empresa jornalística nesta Comarca, além de não ter a parte requerente condições de arcar com as custas da publicação). Dispensar a especialização de hipoteca, o que faço com fulcro no artigo 1.190, do mesmo Estatuto Processual mencionado. Sem custas. P.R.I. Centenário do Sul, 24 de agosto de 1.997. (a)- Claudio Camargo dos Santos - Juiz de Direito". Centenário do Sul, 25 de Setembro de 1.997. Eu,  (Janey Vitória de Meda), Escrivã, que digitei e subscrevi.

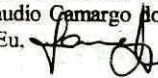
16, 26 e 06 4910


CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS
Juiz de Direito

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE CÍCERA VALÉRIA DA SILVA.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório Cível, aos termos da Ação de **INTERDIÇÃO** sob n.º 274/96, em que é requerente LÊDA VALÉRIO DOS SANTOS SILVA e requerida CÍCERA VALÉRIA DA SILVA, **DECRETOU** a interdição desta, conforme se vê da sentença, cuja parte dispositiva vai a seguir transcrita: "... Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de **DECRETAR** a interdição de **CÍCERA VALÉRIA DA SILVA**, qualificada supra, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida

civil, na forma do artigo 5º, II, do Código Civil. Nomeio a requerente, tia da interditada, Sra. **LÊDA VALÉRIO DOS SANTOS SILVA**, como sua Curadora, mediante compromisso legal a ser prestado em cinco dias após o registro desta decisão no respectivo Cartório (artigo 93, parágrafo único, da Lei 6.015/73). Expeça-se mandado para inscrição da presente sentença no Registro Civil competente. Publiquem-se editais na forma prevista no artigo 1.184 do Código de Processo Civil (somente na Imprensa Oficial, por inexistir empresa jornalística nesta Comarca, além de não ter a parte requerente condições de arcar com as custas da publicação). Dispensar a especialização de hipoteca, o que faço com fulcro no artigo 1.190, do mesmo Estatuto Processual mencionado. Sem custas, eis que defiro, neste momento, o pedido de gratuidade da Justiça, formulado na inicial. P.R.I. Centenário do Sul, 24 de agosto de 1.997. (a)- Claudio Camargo dos Santos - Juiz de Direito". Centenário do Sul, 25 de Setembro de 1.997. Eu,  (Janey Vitória de Meda), Escrivã, que digitei e subscrevi.

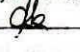
16, 26 e 06 4911


CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO


COMARCA DE COLORADO-ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE 30 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO do requerido OSAMU MARUO, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação de EX.FISCAL-FAZENDA sob n 000135/87, que lhe move FAZENDA NACIONAL, para no prazo de (05) cinco dias, efetuar o pagamento do débito da quantia de R\$- 9.446,73, representada pela certidão de dívida ativa ns.MT.009.605.86.1, expedida pelo(a) FAZENDA NACIONAL, acrescida das cominações legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Colorado, Estado do Paraná, aos 09 de fevereiro de 1.998. Eu,  (AYA SATO), escrivã, digitei e subscrevi

6498

R\$ 60,00


KARIN FEUERHARMEL JOSE PIM
Juiza de Direito

COMARCA DE CONGONHINHAS

Juiz de Direito da Vara Cível, Comércio e Anexos da Comarca de
CONGONHINHAS/PR.
SILMARA ELIAS GOMES DE PAULA
Escrivã

EDITAL DE ABERTURA DE CONCURSO

O Doutor Sérgio Aziz Neme, MM. Juiz de Direito da Comarca de Congonhinhas, tendo em vista a autorização do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, e de conformidade com as disposições do Regulamento do Concurso para Provimento de Cargo de Auxiliar da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a quem possa interessar que pelo prazo de trinta (30) dias, contados na forma da Lei, encontram-se abertas as inscrições para provimento do cargo de **OFICIAL DE JUSTIÇA** desta Comarca de CONGONHINHAS. O interessado deverá dirigir, ao Juiz de Direito Diretor do Fórum, Presidente do Concurso, requerimento, indicando as fontes de informações pessoais e juntando desde logo fotocópia de documento oficial de identificação e declaração de que tem condições de apresentar, após a realização do concurso e no caso de vir a ser classificado, tudo conforme consta no Regulamento do Concurso de Auxiliares da Justiça, cuja cópia ficará afixado no átrio deste Fórum, os seguintes documentos:

- certidão do Registro Civil;
- certidão comprobatória de capacidade política, fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral;
- certidão de reservista ou documento equivalente que comprove estar quite com o serviço militar;
- laudo médico fornecido por Órgão Oficial do Estado, do qual conste que o interessado, após ter sido examinado por junta composta de três (03) médicos, não sofre de moléstia contagiosa ou repugnante, nem é portador de defeito físico ou debilidade mental que o incompatibilize com a função pública;
- certidão dos cartórios criminais das comarcas em que tiver residido após haver completado dezoito (18) anos de idade;
- atestado de idoneidade fornecido pela Corregedoria-Geral da Justiça.

O candidato poderá apresentar outros documentos abonadores de sua idoneidade moral e capacidade intelectual.

Não poderão inscrever-se os estrangeiros, os menores de dezoito (18) anos, os que não estiverem quite com o serviço militar, os que não forem moralmente idôneos, os parentes consanguíneos e afins, até o 3º grau, inclusive, o Juiz

de Direito e Substituto, dos membros do Ministério Público e dos titulares de Offícios de Justiça desta Comarca e os que não estiverem no gozo dos direitos civis e políticos.

O candidato indicará, em seu requerimento de inscrição, o endereço para informações e eventuais comunicações.

Ao dar entrada ou remeter o requerimento de inscrição, o interessado providenciará o depósito inicial das custas, nos termos do inciso V, do artigo 7º, do Regulamento de Concursos.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Congonhinhas, Estado do Paraná, aos seis (06) dias do mês de março (03) do ano de mil novecentos e noventa e oito (1.998). Eu, Silmaria Elias Gomes de Paula, Secretária, que o digitei e subscrevo.


SÉRGIO AZIZ NEME
JUIZ DE DIREITO

R\$ 115,00

6446

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

- prazo: 20 dias -

O Doutor Dilmari Helena Kessler

Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório os autos de Ação de Divórcio Direto Litigioso sob nº 37/98 em que figura(m) como requerente(s) Luzia de Jesus Gonçalves

e requerido(a) JOSE DOS REIS GONCALVES, brasileiro, casado, trabalhador rural, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica através do presente edital CITADO do teor da ação acima, bem como INTIMADO do teor do despacho de fls. 17, a seguir transcrito: "Designo dia 11/05/98, às 15:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Int. Cite-se o Requerido, por edital, com o prazo de 20 dias, advertindo-o de que terá o prazo de 15 dias para contestar, a partir da realização da audiência. Em 10/03/98. (a.) Dilmari Helena Kessler-Juiz de Direito".

OBS. Trata-se de hipótese de Justiça gratuita.

E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e no futuro não venha(m) alegar ignorância, expedir-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 11/03/1998. Eu Silmaria, datilografei e subscrevi.

6445


Dilmari Helena Kessler
Juiz de Direito

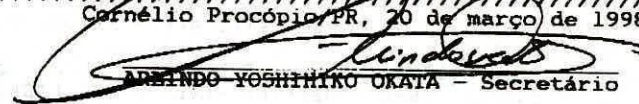
KANEBO SILK DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE SEDA
CGC/MF: 43.683.101/0001-17

EXTRATO DA ATA CONJUNTA DA 24ª ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
E DA 45ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

REALIZADAS NA FORMA, DATA, LOCAL E CONDIÇÕES A SEGUIR: Data e hora: 27.02.98, às 11 hs. Local: sede social à BR 369 Km 95, Bairro do Macuco, Cornélio Procópio/PR. Convocação: Edital no "Diário Oficial do Estado do Paraná" da Capital, nos dias 23,26,27, às pgs.15,18 e 09, respectivamente, e no jornal "A Cidade" local, nos dias 22,25 e 27, às pgs. sem número, ambos do mês de janeiro/1998. Presença: 99,0%, ou sejam, 10.792.196 ações ON, c/direito a voto. Instalação: Jiro Tsuji-presidente e Arlindo Y. Okata-secretário. DELIBERAÇÕES: Item A- Os documentos a que se refere o Art. 133 da Lei 6404, de 15.12.76 ficaram à disposição dos acionistas, cf. aviso nos mesmos jornais, dias e páginas dos da convocação, os quais foram publicados no "D.O.do Estado do Paraná" no dia 17.02.98, à pg. 16 e no jornal "A Cidade" local no dia 12.02.98, à pg. s/nr. Item B- O saldo (prejuízo) no valor de R\$ 1.742.584,53 foi compensado mediante apropriação dos Lucros Acumulados e parte da Reserva de Lucros no valor total de R\$ 1.743.327,64, restando R\$ R\$ 743,11, como Lucros Acumulados p/o exercício seguinte. Item C- A conversão do saldo do empréstimo da Kanebo Silk Elegance, Ltd., no valor de R\$3.796.800,00, em investimento de capital foi aprovada pelos demais acionistas; a sua capitalização será viabilizada quando forem satisfeitas as exigências legais, tanto no Japão quanto no Brasil, ocasião em que será convocada nova assembleia extraordinária para referendar o aumento de capital social da empresa. Item D- Fixado honorários globais mensais máximo de R\$ R\$16.500,00 para a diretoria, inclusive gratificação natalina, podendo ser reajustado por inflação oficial. Item E - Outros assuntos: 1) Aprovada mudança de endereço dos Entrepósitos de: 1a) PEROLA/PR, de Av. Café Filho, 877 para Av. Celso

Ramos, 501; 1b) XAMBRE/PR, de Av. Jaime Canet, s/No. para Av. Alberto Byington, 748; 1c) ATALAIA/PR, de Rua Paraná, 57(fundos) para Rua Manoel Antonio Filho, s/No.; e 1d) TUNEIRAS DO OESTE/PR, de R.Paraná, s/No. para Rua Sergipe, s/No.,1, Bloco 3. 2) Desativado o Entrepósito de TOMAZINA/PR, à R. Felipe Miguel de Carvalho,431. 3) Ratificação de endereço dos Entrepósitos de: 3a) PARANACITY/PR, à R. Santo Antonio, s/No.; 3b) ARAPONGAS/ PR, à Av. Maracanã, 2231; e 3c) ORTIGUEIRA/PR, à Avenida Brasil, s/No. QUORUM DAS DELIBERAÇÕES: As deliberações acima foram aprovadas, item por item, sem voto contrário. CERTIFICO que o presente extrato é fiel à ata conjunta lavrada às fls.170,171 e 172 (frente e verso) do livro "Registro das Atas das Assembleias Gerais" nr.1, registrado na JUCEPAR sob nr.44212, em 20.09.74. CERTIFICO ainda que a ata conjunta da qual foi elaborado o presente extrato foi registrada na JUCEPAR sob nr.980404592, em 18.03.98.//////

Cornélio Procópio, PR, 20 de março de 1998.


ARLINDO YOSHITIKO OKATA - Secretário

COMARCA DE CURIÚVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO AO REQUERIDO TOMAZZONI & TOMAZZONI LTDA, representado por seu gerente ARMANDO TOMAZZONI, com o prazo de 15 dias.

A Dra. PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA, Juiz de Direito Supervisora do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL da Comarca de Curiúva - Pr, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o requerido TOMAZZONI & TOMAZZONI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CGC/MF sob nº783862.81/0001-50, representada por seu gerente ARMANDO TOMAZZONI, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade RG 229.086-PR, atualmente localizada em lugar incerto.

Pelo presente, INTIMA-O da r. decisão proferida nos autos, a seguir transcrita: "A. 29/97- Homologo a desistência da ação para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII do C.P.P. P.R.I. Em, 06.03.98."

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curiúva, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de março do ano de 1998. Eu Silvia Silvia de Jesus Martins Silva, Secretária, o digitei e subscrevi.

6420


PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juiz de Direito

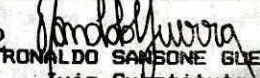
COMARCA DE DOIS VIZINHOS

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS DA INTERDIÇÃO DE NAIR MASCARELLO DE CAMPOS, POR (03) TRES VEZES A PUBLICAÇÃO, COM INTERVALO DE (10) DEZ DIAS. O Doutor RONALDO SANSONE GUERRA, MM. Juiz Substituto da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi deferida à sentença em data de 24/10/97, pelo Dr. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO, autos nº284/97 de PEDIDO DE INTERDIÇÃO, em que é autor: ALBINO RODRIGUES DE CAMPOS e requerido NAIR MASCARELLO DE CAMPOS, brasileira, solteira, sem profissão, com 39 anos de idade, natural de São João de Urutiga-RS., residente e domiciliada neste Município e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, declarando-o incapaz para administrar ou reger sua própria vontade, por ser a interditanda portadora de deficiência física e mental, nomeando curador o Sr. ALBINO RODRIGUES DE CAMPOS, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em Linha Santa Terezinha, neste Município e Comarca de Dois Vizinhos-Pr. E, para que cheque ao conhecimento de todos e futuramente ninguém possa alegar ignorância, determino o MM. Juiz que fosse expedido o presente, que será afixado e publicado na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos 16 de fevereiro de 1.998. Eu, Elpidio Pereira Batista/Joselane Regina Machado Escrivão/Empregada Juramentada, datilografei e subscrevi.

76.26.06

4912


RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz Substituto

JUSTIÇA GRATUITA